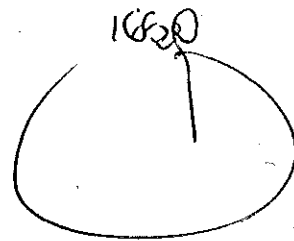


PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 861/2007
3ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá

1660



Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **TCHABUM GARAGEM NAUTICA LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, alegando, em síntese, que a primeira ré, contando com a omissão da Municipalidade ré, efetuou supressão de vegetação em área de preservação permanente e de manguezal nas margens do Canal de Bertiooga, nesta cidade, com a finalidade de conseguir terreno plano para instalação de sua atividade, sem qualquer autorização dos órgãos públicos ambientais.

Requeru, pois, ao final, a condenação: a) da ré Tchabum Garagem Nautica Ltda na obrigação de não fazer, consistente em não patrocinar ou permitir que seja feita qualquer obra, serviço ou atividade danosa ou potencialmente lesiva ou modificante do meio ambiente descrito na exordial, sob os pontos de vista biológico, físico ou antrópico, bem como os aspectos e valores estéticos e paisagísticos; b) da Municipalidade ré, em obrigação de fazer, com prazo imediato, para que proceda ao efetivo controle e fiscalização de uso e ocupação do imóvel mencionado na exordial, praticando todos os atos administrativos eficazes à prevenção, repreensão e correção da infração; c) da ré Tchabum Garagem Nautica Ltda e Prefeitura Municipal de Guarujá em obrigações de fazer, consistentes na remoção/demolição das construções e obras localizadas no local devidamente descrito no laudo técnico do DEPRN, que instrui a exordial, bem como na recuperação integral da área degradada, através de apresentação de projeto de revegetação com espécies florestais pertencente à flora nativa regional, abrangendo

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 861/2007
3ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá

651

toda a área degradada descrita na peça vestibular; d) da ré Tchabum Garagem Nautica Ltda e Prefeitura Municipal de Guarujá, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais que vierem a sem comprovados como insuscetíveis de reparação total ou parcial, através de prova pericial idônea, em oportuna fase de liquidação.

Dando à causa o valor de R\$ 11.490,00, juntou com a exordial os documentos de fls. 34/1075, decorrentes de inquérito civil instaurado inicialmente.

A tutela antecipada pleiteada foi concedida (fls. 1.078/1.080).

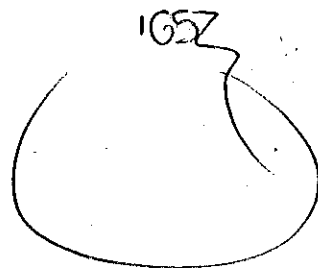
Devidamente citada, a ré Tchabum Garagem Nautica Ltda apresentou contestação (fls. 1.083/1.094), alegando, em síntese, que a área ocupada pelo empreendimento da ré não está situada dentro do limite do Parque da Serra do Guararu, que não há comprovação de que a supressão da vegetação apontada na exordial seja de responsabilidade da ré, pois realizada na década de 40 e que inexistia curso d'água na área de propriedade da ré. Prosseguindo, impugnou a ocorrência de dano ambiental na área, postulando, ao final, a improcedência da ação.

A Municipalidade ré, por seu turno, apresentou defesa a fls. 1.120/1.137, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, por seu turno, sustentou a legalidade e regularidade do empreendimento objeto da lide, não havendo omissão do ente federativo municipal.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 861/2007
3ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá

1657



Réplica a fls. 1.144/1.160.

O Ministério Público e a Municipalidade apresentaram pareceres técnicos de seus assistentes (fls. 1.132/1.207 e 1.249/1.251, respectivamente).

A ré Tchabum Garagem Nautica Ltda juntou aos autos laudo realizado em autos diversos para ser utilizado como prova emprestada (fls. 1.265/1.346, acrescido pelos documentos de fls. 1.536/1.552), com manifestação da representante do Ministério Público a fls. 1.554/1.564).

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prescrição alegada pela Municipalidade, pois eventual ilegalidade e agressão ao meio ambiente estariam ocorrendo de forma continuada.

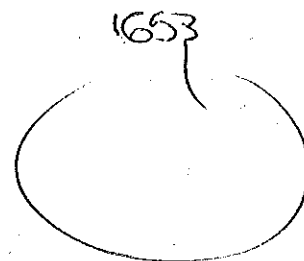
No mais, com relação à questão de fundo propriamente dita, o pedido é procedente em parte.

Inicialmente ressalto, que o laudo pericial, juntado a pedido da própria ré Tchabum, retrata a realidade física de marina localizada ao lado

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 861/2007
3ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá

1653



do local dos fatos, com as mesmas características, até mesmo porque a própria área objeto da lide é mencionada na perícia realizada (fls. 1273/1274).

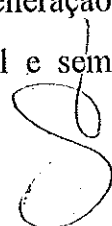
Serve, portanto, como prova suficiente para o deslinde da causa.

Segundo se depreende da exordial, a ré Tchabum Garagem Náutica Ltda, se utilizando da omissão da Municipalidade, que deixou de efetuar fiscalização no local dos fatos, suprimiu vegetação de área de preservação permanente e de manguezal, nas margens do Canal de Bertiooga, desviando, ainda, curso d'água, tudo para desenvolver suas atividades de marina.

A marina onde está instalada a empresa ré, por seu turno, localiza-se na altura do Km 15,1 da Estrada Guarujá-Bertiooga (SP-061), estando posicionada entre a margem esquerda da referida estrada e a margem direita o Canal de Bertiooga, onde nos terrenos vizinhos estão localizadas as marinas Del Rey e Pier XV.

Conforme é possível aferir da prova pericial emprestada bem como do laudo apresentado pelo assistente técnico do Ministério Público (fls. 1.173/1.207), a partir do ano de 1951, a área objeto da lide começou a sofrer diversas intervenções (fotografias de fls. 1.192, 1.193 e 1.194).

No ano de 1972 ainda havia vegetação em regeneração em grande parte da área em litígio, que ainda se encontrava permeável e sem construções.



1859

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 861/2007
3ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá

O local foi adquirido pela empresa ré no ano de 1975 (fls. 636).

A partir daí foram erguidas as construções das estruturas das coberturas onde hoje existem as garages para os barcos e o solo se tornou impermeável em grande parte da área.

Embora não haja documentação precisando a data em que a empresa ré iniciou suas atividades no local, as constatações acima indicam que estas iniciaram quando já em vigor o Código Florestal.

E, nesta época, a empresa ré estava impedida de suprimir ou dar continuidade à supressão da vegetação que existia à margem do Canal de Bertioga, pois localizada na faixa marginal de um curso d'água.

Para a hipótese do Canal de Bertioga tinha incidência o artigo 2º, alínea 'a', item 2, da Lei nº 4.771/65, em sua redação original:

"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

(...)

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens."

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 861/2007
3ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá

1655



Ora, estabelecida a cronologia da degradação através das fotografias encartadas aos autos, torna-se evidente a supressão da vegetação e realização de intervenções quando já proibidas tais condutas.

A empresa ré ocupou a área, edificou a construção, impediu a regeneração da mata nativa.

Se não foi a causadora da degradação primeira, contribuiu para sua perpetuação. É, pois, degradadora para todos os efeitos.

E a Municipalidade ré também concorreu para a prática lesiva, em razão de sua omissão quanto ao exercício de seu poder-dever de polícia, tornando-se responsável solidária pela recomposição do meio ambiente.

Quer agindo - no caso a empresa ré Tchabum -, quer se omitindo - no caso da Municipalidade de Guarujá, conduziram-se contrariamente à legislação de regência.

Provocaram danos ao meio ambiente e por isso estão obrigadas a repará-los.

Por outro lado, não sendo eficaz o procedimento preventivo, está, por coerência lógica, demonstrado o dano ao meio ambiente, conceituado por Edis Milaré como "*a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação alteração adversa ou in pejus - do equilíbrio ecológico*" (in "Direito do Ambiente", Editora RT, 2000, p. 334).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 861/2007
3ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá

1650

Tratando-se de responsabilidade objetiva, na modalidade risco integral, ou seja, *"independentemente da existência de culpa"* (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81) e, sendo, por isso, irrelevante a licitude da atividade, impõe-se, para preservação dos interesses de toda a coletividade, a concessão da tutela específica pretendida, obrigando, em primeiro lugar, o responsável pelo dano a restabelecer a característica econômica do bem, repondo e reconstituindo o meio ambiente degradado (art. 225, § 1º, CF; art. 9º, § 2º, Lei 6.902, de 27.4.1981; art. 4º, VII, Lei 6.938/81), bem como tomar as providências necessárias para preservação da área.

Somente são passíveis de indenização em dinheiro os danos diretos e indiretos irrecuperáveis, a serem apurados após o cumprimento da obrigação positiva determinada, em sede de liquidação de sentença, forte, nesse aspecto, na lição de Álvaro Luiz Valery Mirra, que concluiu que foi adotado no Brasil *"um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, aliás, é rigorosamente correta, como decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, que impede a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a cominação: responsabilidade sem culpa, indenização ilimitada"* (in *"Princípios fundamentais do Direito Ambiental"*, Revista de Direito Ambiental 2/50-66, ano 1, São Paulo, Editora RT, 1996).

O não atendimento da obrigação de fazer imposta enseja a incidência da multa diária, no valor requerido na inicial, suficiente para induzir e estimular, como meio coativo, o cumprimento da prestação positiva determinada.

1657

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 861/2007
3ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, torno definitiva a tutela antecipada deferida e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para tornarem definitivas as medidas concedidas em sede liminar e para o fim de condenar:

a) a ré Tchabum Garagem Nautica Ltda na obrigação de não fazer, consistente em não patrocinar ou permitir que seja feita qualquer obra, serviço ou atividade danosa ou potencialmente lesiva ou modificante do meio ambiente descrito na exordial, sob os pontos de vista biológico, físico ou antrópico, ou ainda qualquer prática que coloque em risco a flora e/ou fauna associada, bem como os aspectos e valores estéticos e paisagísticos;

b) a Municipalidade ré, em obrigação de fazer, com prazo imediato, para que proceda ao efetivo controle e fiscalização de uso e ocupação do imóvel mencionado na exordial, praticando todos os atos administrativos eficazes à prevenção, repreensão e correção da infração, impedindo a ampliação da construção e das obras irregulares no local;

c) a ré Tchabum Garagem Nautica Ltda e Prefeitura Municipal de Guarujá em obrigações de fazer, consistentes na remoção/demolição das construções e obras localizadas no local devidamente descrito no laudo técnico do DEPRN, que instrui a exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, bem como na recuperação integral da área degradada, através de apresentação de projeto de revegetação com espécies florestais pertencentes à flora nativa regional, abrangendo toda a área degradada descrita na peça vestibular, formulado por profissional habilitado, contendo cronograma das obras e termo de responsabilidade sobre a execução das mesmas, a

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 861/2007
3ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá

1658

ser apresentado no prazo de 60 (sessenta dias), contados do trânsito em julgado desta sentença, devendo ser submetido à apreciação dos órgãos ambientais responsáveis no prazo de 15 (quinze dias), obedecendo, em seguida, se o caso, aos seus pronunciamentos e recomendações, dentro dos prazos fixados pelos mesmos.

d) a ré Tchabum Garagem Nautica Ltda e Prefeitura Municipal de Guarujá, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais que vierem a ser comprovados como insuscetíveis de reparação total ou parcial, através de prova pericial idônea, em oportuna fase de liquidação, após o cumprimento da obrigação positiva imposta.

O não cumprimento de qualquer das obrigações de fazer imposta ensejará a incidência de multa diária ora fixada em 1.000 (um mil) UFESPs.

Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.Ciência ao MP.

Guarujá, 22 de abril de 2013.


GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

JUIZ DE DIREITO